



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI Nº _____/2025

“Regulamenta as atividades de ferro velho, comércio e reciclagem de sucatas, estabelece normas de segurança, saúde pública, e preservação ambiental, com a participação do Ministério do Trabalho e Emprego, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e outros órgãos competentes, e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo**, no uso legal de suas atribuições,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta a atividade de comércio, armazenamento e reciclagem de ferro velho e sucatas no Município de Vila Velha, com o objetivo de garantir a conformidade com as normas de segurança do trabalho, proteção à saúde pública, e preservação ambiental, por meio da atuação integrada de diversos órgãos competentes, como o Ministério do Trabalho e Emprego, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por ferro-velho e sucatas todos os estabelecimentos ou atividades comerciais que envolvem a coleta, triagem, armazenamento e venda de materiais recicláveis e reutilizáveis, incluindo metais, plásticos, papéis, vidros, e outros materiais provenientes de objetos e equipamentos inutilizados.

CAPÍTULO II - LICENCIAMENTO E REGISTRO





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

Art. 3º Todos os estabelecimentos que operem no setor de ferro velho e sucatas deverão obter licenciamento junto aos órgãos competentes, incluindo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Ministério do Trabalho e Emprego, Corpo de Bombeiros e a Polícia Civil, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 4º O pedido de licenciamento deverá ser acompanhado por:

- I. Cópia do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura.
- II. Laudo técnico do Ministério do Trabalho e Emprego, atestando a adequação do local às normas de segurança do trabalho.
- III. Relatório do Corpo de Bombeiros, comprovando que o estabelecimento atende às normas de segurança contra incêndios e sinistros.
- IV. Comprovante de origem e destinação dos materiais recicláveis, acompanhado de um plano de manejo e descarte ambientalmente responsável.

CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECEMENTOS

Art. 5º Os estabelecimentos de ferro velho e sucatas devem cumprir as seguintes obrigações:

- I. Garantir que as instalações atendam às normas de segurança do trabalho, conforme regulamento do Ministério do Trabalho e Emprego, e que os trabalhadores sejam regularmente cadastrados junto ao órgão e treinados para manuseio de materiais perigosos.
- II. Armazenar os materiais de forma segura, evitando riscos de acidentes de trabalho, incêndios e contaminação ambiental.
- III. Manter os espaços livres de obstruções, com corredores e acessos desimpedidos, conforme normas de segurança do Corpo de Bombeiros.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

IV. Realizar inspeções regulares nas instalações para identificar e corrigir riscos à saúde dos trabalhadores e à segurança pública.

V. Deverão proceder ao cadastro e ao registro de suas atividades perante a Polícia Civil.

VI. Colaborar com a Polícia Civil na investigação de atividades ilícitas, especialmente no caso de materiais suspeitos de origem criminosa, como furto e roubo de metais.

CAPÍTULO IV - FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 6º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será realizada de forma integrada entre os seguintes órgãos:

- I. Ministério do Trabalho e Emprego, com foco nas condições de trabalho, cadastro de trabalhadores e no cumprimento das normas de segurança ocupacional.
- II. Corpo de Bombeiros, que fiscalizará as condições de segurança contra incêndios e outros riscos relacionados à estrutura e ao armazenamento dos materiais.
- III. Polícia Civil, que terá a responsabilidade de investigar e coibir a comercialização de materiais de origem ilícita ou que envolvam atividades criminosas, como o roubo de fios, metais e equipamentos.

Art. 7º A fiscalização será realizada por meio de visitas periódicas aos estabelecimentos e de ações coordenadas entre os órgãos responsáveis, podendo ocorrer com aviso prévio ou de forma surpresa.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

Art. 8º As infrações serão classificadas em leves, médias e graves, com as seguintes penalidades:

- I. Advertência, em caso de pequenas irregularidades, com prazo para regularização.
- II. Multa pecuniária, de acordo com a gravidade da infração e o porte do estabelecimento, que poderá ser determinada pelos órgãos fiscalizadores, conforme tabela de penalidades previamente estabelecidas.
- III. Interdição temporária das atividades, em caso de riscos iminentes à saúde pública ou segurança dos trabalhadores, até que as condições sejam regularizadas.
- IV. Cancelamento do licenciamento e fechamento do estabelecimento, em caso de reincidência ou infrações graves, especialmente quando houver envolvimento em atividades criminosas ou riscos irreparáveis à saúde pública e à segurança.

Art. 9º O Ministério do Trabalho e Emprego, o Corpo de Bombeiros e a Polícia Civil poderão atuar de forma conjunta, organizando operações de fiscalização, sempre que necessário, visando garantir a conformidade com as disposições da Lei.

CAPÍTULO V - PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

Art. 10º Os trabalhadores que atuam em ferro velhos e sucateiros devem ser cadastrados e regularmente treinados e orientados quanto ao manuseio de materiais perigosos e à utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), conforme as normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 11º As empresas deverão proporcionar condições adequadas de trabalho, incluindo a oferta de locais apropriados para descanso e alimentação, a fim de preservar a saúde e segurança dos seus empregados.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º Os estabelecimentos que operam como ferro velho ou ponto de sucata terão um prazo de 01 (um) ano a partir da publicação desta Lei para se adequarem às novas normas e obter o licenciamento necessário.

Art. 13º O município proporcionará incentivos e orientações para que os proprietários dos estabelecimentos se adequem à nova legislação, incluindo, a possibilidade de parcelamento de taxas e licenças para a regularização da atividade.

Art. 14º Fica instituída a Comissão Interinstitucional de Fiscalização de Ferro Velhos e Sucatas, composta por representantes do Ministério do Trabalho e Emprego, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de coordenar as atividades fiscais e promover a conscientização sobre a importância do cumprimento das normas estabelecidas.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Vila Velha, ES, 14 de janeiro de 2025.

ADEMIR PONTINI
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Vereador Presidente,
Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores:

Este projeto de lei visa estabelecer um controle mais rígido e coordenado sobre o setor de ferro velhos e sucatas, com foco em três áreas principais: segurança do trabalho, proteção ambiental e combate à criminalidade.

A participação do Ministério do Trabalho, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros é fundamental para garantir que os estabelecimentos operem dentro dos parâmetros legais, assegurando a proteção tanto dos trabalhadores quanto da comunidade, além de prevenir a comercialização de materiais de origem ilícita.

Vila Velha, ES, 14 de janeiro de 2025.

ADEMIR PONTINI
Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380035003400360039003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR ADEMIR FERREIRA PONTINI** em **14/01/2025 13:50**
Checksum: **77B73C3AFFD8D0E48241E86621FB2B467876D83D8EC1F714878230ADDF153F61**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380035003400360039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.